



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147/03  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 11.02.2003

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001763/2002 AI: 2/200204860  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SERVIÇOS & TRANSPORTES DE CARGAS  
CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias, acobertadas pela nota fiscal nº 321 no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), nota fiscal essa considerada inidônea por não conter o tipo e marca das mercadorias.

O autuante deu como infringidos os artigos 1º, 16, 21, 28, 131 e 169 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea “a” todos do Decreto nº 24.569/97.

O autuado não apresentou impugnação ao lançamento razão da lavratura do termo de revelia.

O Julgamento singular considerou Improcedente a autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de acusação de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, por falta de especificação do tipo de mercadoria transportada.

A decisão monocrática entendeu que o relato da Nota Fiscal preenche os requisitos de validade, e, em última hipótese, o agente atuante deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias, dando prazo para o saneamento da irregularidade, de acordo com o art. 831, § 2º, do RICMS.

Por essa razão, entendo que assiste razão a Julgadora Singular, e voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância pela improcedência do feito fiscal, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

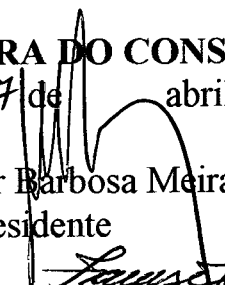
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SERVIÇOS & TRANSPORTES DE CARGAS.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

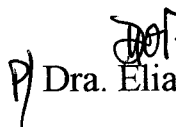
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2003.

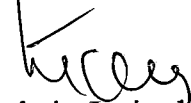
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

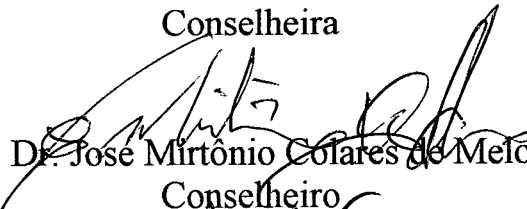
  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

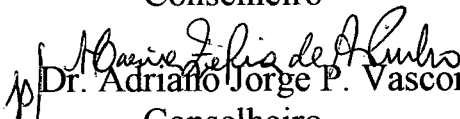
  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

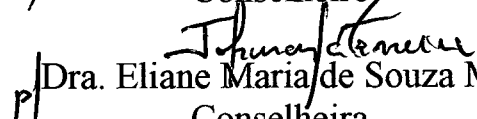
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

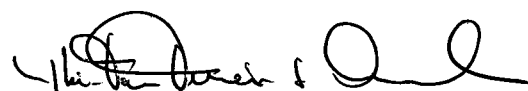
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado